



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre
CEP 28.735-000 – Quissamã

AUTÓGRAFO

LEI Nº 2236 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre atendimento preferencial aos portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica, Esclerose Múltipla, Lúpus Eritematoso Sistêmico, Fibromialgia e Síndrome Dolorosa Miofascial (SDM) no Município de Quissamã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ no uso de suas atribuições legais, deliberou e faz saber que a Prefeita Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Os portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica, Esclerose múltipla, Lúpus Eritematoso Sistêmico, Fibromialgia e Síndrome Dolorosa Miofascial (SDM) terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários e seus correspondentes, casas lotéricas, estabelecimentos de serviços e seus similares, serviços de saúde não emergenciais e a utilização de vagas de estacionamento destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência no Município de Quissamã.

Parágrafo único – A preferência e prioridade que trata o “caput” do presente artigo garante aos portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica, Esclerose múltipla, Lúpus Eritematoso Sistêmico, Fibromialgia e Síndrome Miofascial que não se sujeitem as filas comuns, devendo ser atendidos nas filas de atendimento preferencial, incluindo-se para os serviços bancários mesmo que não sejam clientes da agência bancária.

Art. 2º A comprovação do diagnóstico deverá ser feita através de documento emitido por médico, devidamente identificado com número de registro no órgão de classe, juntamente com a cédula de identidade ou qualquer outro documento de identificação com foto.

Parágrafo único – Aos portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica, Esclerose múltipla, Lúpus Eritematoso Sistêmico, Fibromialgia e Síndrome Miofascial, para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei, será necessário comprovar o diagnóstico da doença através de documento comprobatório.

td



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre
CEP 28.735-000 – Quissamã

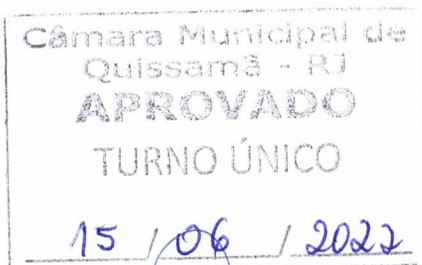
Art. 3º O Projeto de Lei, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como parceria público privado com Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos legalmente constituídas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo a forma de fiscalização e possíveis sanções a serem aplicadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quissamã, em 04 de Agosto de 2022.


Maria de Fátima Pacheco
Prefeita




Marcio Oliveira Pessanha
Presidente

Publicado no Jornal
Diário Oficial de Quissamã

Em 04 / 08 / 2022

Edição: 1984


Assinatura

Rosemary de Souza
Coordenador de Apoio
Administrativo de Governo
Matrícula: 207